CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 213/2014

AUTOR: Paulo Câmara

EMENTA: "Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e prédios habitacionais".

A presente propositura foi encaminhada para o exame técnico da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJ, através do Relator Vereador Waldir Pires, que opinou pela aprovação da propositura.

Interessante destacar que o estudo técnico realizado pela CCJ faz interessante observação sobre a matéria que versa a presente propositura, apontando também a defesa do consumidor.

Em cumprimento as disposições regimentais, fomos designados, para na qualidade de Relator, examinar o projeto o âmbito da competência desta comissão, nos termos do art. 61, inciso IV, alínea d, que compete a analise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, a qual passa a transcorrer:

A presente propositura, em seu artigo 6º estabelece que a fiscalização e o cumprimento da lei serão de responsabilidade do órgão municipal, o que, ao nosso entendimento, implica em aumento de despesas para o Município.

Importante destacar que face da relevância do assunto, qual seja a prevenção de possíveis acidentes, a segurança de nossas crianças ao utilizarem brinquedos dos parques infantis localizados em instituições de ensino infantil, fundamental e prédios habitacionais, particulares, ultrapassa as questões orçamentárias, sendo um custo a ser incluído na previsão orçamentária municipal.

Imperioso salientar a previsão da nossa Carta Magna quanto à segurança das crianças, elencadas no artigo 227:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). *Destaques nossos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Analisando a definição da palavra negligência no dicionário, encontramos o significado de desleixo, descuido, falta de zelo, falta de aplicação ao realizar determinada tarefa;

Logo, fazendo uma analogia do significado da palavra prevista no artigo da Constituição Federal, com a propositura legislativa em discussão, ratificamos nosso entendimento sobre a relevância do projeto, mesmo havendo um acréscimo nas despesas municipais, face obrigatoriedade de fiscalização aos locais que dispõem de parques infantis, tendo em vista ser dever do Estado, que no contexto ler-se Município, a prioridade em zelar pela segurança das crianças.

Insta salientar, que em contra partida há a possibilidade de aumento de receita, com a aplicação de penalidades – multa pecuniária para os estabelecimentos que estiverem em desacordo com a previsão da lei.

Com objetivo de contribuir para a boa efetividade do projeto, nos termos dos arts. 76 e 183, inciso I, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – Resolução 910/91, apresentamos emenda ao art. 3º da propositura, diminuindo o período de vistoria de um ano para seis meses, passando a ter a seguinte redação:

> "Art. 3º - Os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e prédios habitacionais, particulares, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados ***semestralmente***, preferencialmente **nos meses de janeiro e junho**, por engenheiro legalmente habilitado."

Assim, diante dos argumentos aqui esposados, acrescentando a emenda apresentada, opinamos pela **aprovação** da presente propositura.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2015.

EUVALDO JORGE

Vereador - PP